



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 593
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 144/2018	
Referência	Protocolo nº 1659525/2015	
Interessado	CONSTRUTORA MARIA LUIZA LTDA	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 218104 / 2015, lavrado em 15 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 218104 / 2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica CONSTRUTORA MARIA LUIZA LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 15 de junho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 218104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CONSTRUTORA MARIA LUIZA LTDA, CNPJ 09.167.737/0001-78, CREA nº 000000153-9, ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a empresa se encontrava irregular por falta de Responsável Técnico; Considerando constar no Auto: "EM 13/03/2015, FOI ENVIADO O OFÍCIO CIRCULAR 001/2015-GRC DANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DE TAL PENDÊNCIA E ATÉ A PRESENTE DATA TAL SITUAÇÃO PERSISTE, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico" e capitulada pela alínea pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 593
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 144/2018	
Referência	Protocolo nº 1659525/2015	
Interessado	CONSTRUTORA MARIA LUIZA LTDA	

âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar do exposto no documento de fiscalização, fora constatado vício no Auto de Infração, em razão deste não atender ao disposto no art. 1º, inciso VI, da Decisão Normativa 74-04 do CONFEA, que explica: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 218104-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 218104 / 2015, lavrado em 15 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão Da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Vieira Andrade, Rodolfo Santos da Conceição, Tadeu Maciel Silva Filho, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de abril de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR